



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001986-89.2022.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que são apelantes VICENTE DOMISETH DE OLIVEIRA e CONCEITO LEILÕES, é apelada LARISSA MARTINEZ SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001986-89.2022.8.26.0619

Comarca: Taquaritinga - 1ª Vara

Apelantes: Vicente Domiseth de Oliveira e outro

Apelada: Larissa Martinez Silva

Juiz de primeiro grau: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa

VOTO Nº 3480

Apelação - Obrigação de fazer cumulada com perdas e danos - Automóvel arrematado em leilão - Pretensão de compelir o leiloeiro a entregar documentos para a transferência e a desvincular débitos que pesavam sobre o bem, sem prejuízo da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais - Sentença de parcial procedência - Inconformismo do leiloeiro - Desacolhimento - Atuação como mero mandatário do alienante que não afasta o dever de zelar pela lisura da venda, no que se refere à documentação do veículo - Precedentes - Débitos pretéritos existentes sobre o veículo que impediram a transferência da coisa para o nome da autoa - Leiloeiro que tinha ou deveria ter ciência desses débitos, e não os inseriu no edital para conhecimento da arrematante - Demora na solução do problema - Dano moral evidenciado, arbitrado em R\$5.000,00 na origem, cujo valor deve ser mantido - recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 327/337, complementada a fls. 344/345, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a pretensão inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, por compreender dos autos que os réus são responsáveis pelos prejuízos causados à autora, arrematante,

pela falta de entrega de documentos no prazo estipulado pelo edital. Concluiu, ademais, que a condição de mandatário do leiloeiro não afeta sua condição de comerciante.

O leiloeiro e a plataforma apelam a fls. 351/362, reiterando a tese da ilegitimidade passiva. No mérito, negaram a prática de qualquer ato ilícito. Disseram ter cumprido a obrigação que lhes cabia. Afirmaram que a arrematante reclama de restrições que foram inseridas após o leilão, e que, assim, deveriam ser retiradas por quem as inseriu. Alegaram que, a despeito disso, fizeram o possível para ajudá-la, solicitando à Justiça o cancelamento da restrição e acompanhando todo o processo, até que concretizada a transferência. Requereram a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 395/412, batendo-se pela manutenção da sentença.

O presente recurso - tempestivo, preparado e regularmente processado - foi distribuído originalmente à eminente Des. Deborah Ciocci (fl. 417), entretanto, em razão de sua aposentadoria, publicada no DJE de 06/10/2023, os autos foram redistribuídos e encaminhados à conclusão deste relator em 31/10/2023 (fl. 419).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De saída, defiro o solicitado a fls. 420 e 422, providenciando a serventia o necessário.

Quanto à questão de fundo, é tranquilo nos autos que, em 17/11/2021, a autora, apelada, arrematou o veículo descrito na inicial, em leilão promovido pelos réus, apelantes.

Ajuizou-se a presente ao argumento de que a documentação do veículo não fora entregue pelos requeridos (fl. 5), e que pendia sobre o bem débitos e restrições não desvinculados ao tempo da propositura (fl. 6).

O recurso não comporta provimento. Evidentes a legitimidade dos réus, e, ainda, a responsabilidade deles, circunstancialmente. É sabido que o leiloeiro, em regra, não deve responder pelos vícios da coisa vendida, porque, a rigor, age na condição de mandatário do dono, na intermediação da venda, aproximando vendedor e comprador.

No entanto, circunstancialmente, no caso concreto, a responsabilidade dele exsurge de modo cristalino, na medida em que o vício que trouxe os dissabores à autora eram, ou deveriam ser, de conhecimento do leiloeiro, que tinha a obrigação de evitar a venda enquanto não sanados, ou, no mínimo, fazer constar a existência deles no edital, para ciência de eventuais arrematantes.

Refiro-me às anotações de débitos pretéritos do veículo vendido, referentes a multas de trânsito e IPVA, anotados no prontuário do bem e que impediam a transferência formal à autora.

Observe-se que esses débitos são incontroversos, e ainda estão demonstrados a fl. 315.

Nos áudios trazidos pela autora a fl. 307, o próprio réu assevera ter resolvido a situação referente a tais débitos, transferindo-os ao antigo proprietário, abrindo, assim, caminho para que houvesse a transferência.

Ocorre que essa conduta foi tomada tarde demais para impedir a indenização pretendida, porque somente levada a efeito após o

ajuizamento da ação, e depois de vários meses de angústia experimentada pela autora.

Além disso, anote-se que a providência mencionada era para ser tomada desde logo pelo leiloeiro, que assumiu essa obrigação, conforme se vê do item 15.11 do edital, pois a ele caberia comunicar os órgãos competentes acerca de eventuais restrições do veículo, o que não foi feito a tempo e modo pertinentes.

Sobre a responsabilidade do leiloeiros em casos de falha na documentação do veículo leiloadado, cito, entre vários, o seguinte aresto: "Apelação - Ação de obrigação de fazer promovida contra o Detran/SP e Detran/RJ, e também em face de Generali Brasil Seguros S.A., e Palácio dos Leilões, em razão dos danos suportados em decorrência da arrematação de veículo em leilão extrajudicial - Sentença que julgou procedente o pedido para determinar que Detran/RJ promova a baixa da restrição administrativa do veículo e o Detran/SP autorize o licenciamento de tal veículo em nome da Autora - Insurgência da Generali Brasil Seguros S.A. e da Palácio dos leilões que foram condenadas a arcar com os ônus da sucumbência - Inadmissibilidade - A seguradora é antiga proprietária do veículo, e nessa condição é responsável pela aferição das condições do bem móvel após o sinistro, a fim de disponibilizá-lo para alienação por meio do leilão. Documentação que apontou restrições impeditivas de transferência que deveriam ter sido notadas pelo leiloeiro. Responsabilidade do leiloeiro pela má prestação de serviços faltando com sua obrigação de informar a existência de restrições. Sentença que deve ser mantida. Recursos desprovidos." (sem grifo na origem -Apelação Cível nº 1005585-07.2022.8.26.0564 -Voto nº 47353, Relator, Des. Marreu Uint).

Quanto à restrição referente ao bloqueio Renajud, embora, a essa altura irrelevante para o desfecho desta ação, anoto que, respeitosamente, não convence a tese trazida pela autora, porque a inscrição ocorreu após a venda do veículo, de modo que, quando da alienação, nada constava a respeito, donde se conclui que não tinha o

leiloeiro responsabilidade sobre tal situação. Ademais, também não era do leiloeiro a obrigação de regularizar o bem no prazo de 30 dias; isto incumbia à “autoridade de trânsito” ou ao “órgão de registro equivalente”, com isenção do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores pela arrematante, na esteira da cláusula 15.4 do edital (fl. 42).

Anoto que entre a venda do bem em leilão e a inclusão da restrição do REBAJUD decorreram 16 dias, tempo suficiente para que os réus providenciassem a comunicação ao órgão de trânsito com o cumprimento da obrigação a eles inerentes.

O dano moral é evidente, tal qual se decidiu na origem, porque a autora perdeu a chance de transferência antes da restrição judicial. O fato causa, sim, angústia para além do mero dissabor do dia a dia, o que sugere a condenação pelos danos morais experimentados, cujo valor dosado na origem atente aos princípios da razoabilidade e adequação.

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, deixando de majorar a verba da sucumbência, porque já arbitrada no máximo legal.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator